



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.979199/2009-32
Recurso nº 918.321
Resolução nº **3302-00.219 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPORTADORA GATÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 17 a 18) apresentado em 04 de janeiro de 2011 contra o Acórdão nº 16-27.532, de 3 de novembro de 2010, da 5ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 12 a 15), cientificado em 07 de dezembro de 2010, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins do período de março de 2001, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 12/04/2001

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 17 de novembro de 2005 e inicialmente apreciada pelo despacho eletrônico decisório de fl. 3, segundo o qual não haveria saldo de crédito em relação ao Darf compensado.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) relativa ao pagamento indevido ou maior de COFINS- cód. 2172, no montante de R\$ 74,07, ocorrido em 12/04/2001, com débito próprio de COFINS – cód. 2172.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 17/11/2005, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório de fl. 03, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

Segundo o Despacho Decisório o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 07, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas

A requerente tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e na execução desses serviços seus veículos estão sujeitos ao pagamento de pedágio nas diversas estradas brasileiras.

Por força do artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições social ou previdenciárias.

Portanto os valores recebidos a título de pedágio pela Requerente, obrigatoriamente destacados no campo específico do conhecimento de transporte rodoviário, conforme prevê o § único do mesmo artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, não deveriam ter composto a base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Ocorre que por desconhecimento até então pela Requerente desse fato, os valores relativos ao pedágio vinham sendo considerados como receita da empresa e, conseqüentemente, incluídos na base de cálculo de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Tendo tomado conhecimento da não incidência dos impostos federais sobre os valores recebidos a título de pedágio, a Requerente efetuou levantamento dos valores pagos a maior relativos ao prazo prescricional, e efetuou pedido de restituição conforme PER/DCOMP nº 00914.78893.141105.1.2.04-8361, relativo ao período de apuração mar/2001. Nesse período, conforme poderá ser constatado pela planilha anexa, foram destacados nos conhecimentos de transporte o valor correspondente a R\$ 2.468,90, relativo ao pedágio, valor esse que não deveria ter integrado a base de cálculo do imposto.

Sendo feita a verificação poderá ser constatado que o percentual do imposto aplicado sobre a diferença acima informada corresponde exatamente ao crédito pleiteado e compensado pela Requerente.

A DRJ considerou não ter havido prova do indébito.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação de inconformidade e acrescentou que “A confirmação de que os valores relativos ao pedágio constavam do referidos conhecimentos de transporte e por consequência foram considerados na apuração da receita operacional tributável poderia, a critério do órgão julgador de primeira instância, ter sido feita através de diligência junto a Recorrente”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em que pese não terem sido apresentadas todas as provas do alegado direito, a Interessada juntou à impugnação documentos que trazem indícios de que houve recolhimento a maior da contribuição, uma vez que o dispositivo legal citado pela Interessada garante a não incidência da contribuição sobre os valores de valor-pedágio.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização intime a Interessada e adote os demais procedimentos necessários para verificar a correta apuração dos valores, obedecendo, quanto à diligência, das disposições do Decreto n. 7.574, de 2011, concedendo, após a lavratura de relatório de conclusão, o prazo de trinta dias para resposta.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco